



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Pregão Eletrônico nº. 9/2023-43 PMRP.

Contratosnº.20230103.

## PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
ADVOGADO PARECERISTA.  
SUPOSTO CRIME EM  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93.  
PLEITO DE TRANCAMENTO DA  
AÇÃO PENAL. CABIMENTO.  
INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO  
DOLO NA CONDOTA DO  
CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE*

*SER CONCEDIDA. 1. Não se pode  
deixar de considerar que sendo o ato do  
parecerista um ato opinativo, a  
manifestação jurídica não se constitui  
como ato administrativo em si, podendo  
apenas ser usada como elemento de  
fundamentação de um ato administrativo  
posteriormente praticado. 2. Precedente:  
STF - MS 24.631-6 - DISTRITO  
FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim  
Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 -  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno -  
Publicação: DJ 01-02- 2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos n°.20230103,Pregão Eletrônico 9/2022-043 PMRP,para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controle interno.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se,  
Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail:  
[juridicoprefrondon@gmail.com](mailto:juridicoprefrondon@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### RELATÓRIO

A empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ:05.726.120/0001-94, participou do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser vencedora do itens, Diesel S500 e Diesel S10 .

Contudo, a empresa apresentou seu primeiro pedido de reequilíbrio dos contratos em relação aos itens sob o argumento de que o preço registrado para os itens, Diesel S500, Diesel B S10 não condizem com a realidade, que seja reajustado, nessa mesma esteira, solicita a reequilíbrio para redução Diesel Comum para R\$ 6,30 e Diesel S10 para R\$ 6,35, ressaltando que o valor pago atualmente de R\$ 5,55 Diesel S500 e Diesel S10.

Embasou suas alegações juntando documentos através de notas fiscais Notas Fiscais, nessa esteira ,o Departamento de Compra seu manifestou favorável ao pedido de reequilíbrio financeiro do Contrato através do Pacerer da lavra da Diretora de Compras IRÂNIA DE O. CORDEIRO portaria nº 00492/2022, faz necessário informa que analise financeira e de responsabilidade exclusiva do referido setor.

Aduz em seu parecer a Diretora *“O Departamento de Compras, ao tomar conhecimento da solicitação constante na missiva*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*do POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ Nº 05.726.120/0001-94, que fora encaminhada a esta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, no qual solicita o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos nºs nº 20230103 procedente do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-043 PMRP, sobre o qual passamos a reportar:*

1. *Ao analisar o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Posto e Hotel São Francisco consta as Notas Fiscais nºs: 0301831 (Diesel S10) datada de 03/06/23 e 0301664 (Diesel S500) datada de 01/06/23:*

1.1. *Diesel S10 R\$ 4,8324 litro*

1.2. *Diesel S500 R\$ 4,8427 litro*

2.

3. *Fez-se constar ainda as Notas Fiscais nºs: 0317489 (Diesel S10) datada de 15/12/23 e 0301390 (Diesel S500) datada de 14/12/23:*

3.1. *Diesel S10 R\$ 5,7330 litro*

3.2. *Diesel S500 R\$ 5,5326 litro*

*Observa-se, que o fornecedor ao fazer o seu pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, faz constar e provar através de documento fiscal que o preço do produto ora mencionado sofrera substancial alteração de preços.*

*Quanto ao pedido de reajustamento de preços, há fundamentos legais que o ampara, conforme a alínea 'd' do inciso II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme grifo:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Note-se que a requerente ao observar que os preços dos combustíveis sofreram reajuste, assim toma a iniciativa de comunicar a CONTRATANTE, e requer que os preços sejam readequados e venha ser praticado com a nova realidade do mercado. E para tanto apresenta notas fiscais comprovando que os preços dos diesel s10 e s500 sofrera redução dos preços.*

*Quando da análise detalhada dos valores apresentados nas notas fiscais quando do último realinhamento dos preços e as notas fiscais dos novos preços praticados pela Distribuidora, foi constatado que a requerente manteve sua margem de lucro para o diesel S10 em média 11% e para o diesel S500 em média 14%.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*É imperioso destacar, que o reequilíbrio econômico financeiro do contrato é um direito do fornecedor, desde comprovados, mas as margens de lucros têm que ser preservadas.*

*Assim Marçal Justem Filho, em seu livro comentários à lei de Licitações, ed. 12<sup>a</sup>, pg. 717, in verbis:*

*“13.3...*

*A equação econômica-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômica-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.”*

*Jurisprudência TCU*

*“Naquela ocasião, portanto, ressaltei a necessidade de preservação da equação econômico-financeira revelada pela proposta vencedora, que se materializou com o contrato original. Tal raciocínio encontra amparo no que estipula o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Em outros termos: reputei necessário que o exame dos itens relacionados à execução do referido contrato fosse pautado pela busca da preservação da margem (desconto) oferecida pela licitante vencedora e que permeou os termos originais da contratação”. (acórdão nº 865/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).*

*Grifo nosso*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*Neste diapasão, e a critério dos princípios basilares da legislação, os preços dos combustíveis devem ser revisados, considerando os novos preços praticados no mercado apontados nas notas fiscais apresentadas, mas aplicando para tanto nos preços de compra da requerente, as margens de lucros estabelecidas pelo próprio licitante à época da licitação.*

*Assim, é o parecer no sentido que seja concedido o reajuste dos preços do Diesel S10 e S500, conforme segue:*

*Diesel S10 R\$ 6,35*

*Diesel S500 R\$ 6,30*

*Neste sentido é o parecer pelo DEFERIMENTO do pedido da empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA, pelo reequilíbrio econômico financeiro do contrato pelos fatos e fundamentos ora elencados desde que mantidas as margens e ficando os preços conforme tabela acima."*

#### **DO MÉRITO**

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

*" Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro.”

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento neste caso em tela para minorar o valor dos itens.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, à com base em informações acostadas pelo setor de Compras que atestou que esta COMPROVADA E JUSTIFICADA o pedido de reequilíbrio econômico, sempre e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

salutar relembrar setor responsável por analisar a veracidade das razões apresentadas que atestou a existência de ocorrência extraordinária e do setor de compras que e seu parecer afirmou a veracidade das razões apresentadas, ou seja fatores esses imprevisíveis que determinou aumento do Diesel do valor do produto no mercado, razão pela qual aprovo as minutas do termo aditivo, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Pará-PA, 19 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA**

**OAB/PA nº 13.880**